

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.083, DE 2014

Dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei nº 8.919, de 14 de julho de 1994

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado CARLOS BEZERRA

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a disciplinar a produção em escala artesanal de polpa e de suco de frutas em estabelecimento familiar rural.

Para tanto, define tais estabelecimentos, restringe a origem da matéria-prima e a quantidade máxima a produzir, impõe a observância das chamadas “Boas Práticas de Fabricação”, define onde pode ser comercializado o produto e estatui a responsabilidade técnica.

Diz que os procedimentos de registro do estabelecimento e requisitos de rotulagem do produto serão simplificados, conforme regulamento.

Determina que tais estabelecimentos, a produção e o produto em si devem atender ao previsto na legislação sanitária em vigor (Leis 8.918, de 1994, e 7.678, de 1988), e que as infrações serão sancionadas nos termos da Lei nº 8.918, de 1994.

Prevê que o Poder Público adotará a “fiscalização orientadora”, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Por fim, dirige alteração ao artigo 2º da Lei nº 8.918 para acrescentar-lhe um parágrafo dizendo que a atividade de fiscalização pode ser objeto de convenio, ajustes ou acordos com órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural opinou pela aprovação do projeto com emenda, em que se adiciona parágrafo único ao artigo 1º dizendo que o disposto na lei aplica-se às cooperativas e associações formadas exclusivamente por agricultores familiares.

Cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 24, inciso XII, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Nada há no projeto que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade, salvo a menção a órgãos do Poder Executivo. Isto deve e pode ser corrigido.

Juridicamente, o projeto pode passar a integrar o ordenamento jurídico –mas com ligeiras alterações.

É desnecessário dizer que a fiscalização observará o caráter “orientador”, já que o comando legal já existe na citada Lei Complementar 123, de 2006. Igualmente desnecessário, ao citar lei em vigor, mencionar a aplicação das normas que a regulamentam.

A técnica legislativa merece alguns reparos –por exemplo, para aperfeiçoar a redação das remissões às normas regulamentadoras.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo em anexo, do PL 7.083/2014 e da emenda apresentada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.083, DE 2014

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas em estabelecimento familiar rural.

§ 1º Considera-se estabelecimento familiar rural de produção de polpa e de suco de frutas o localizado em área rural que esteja sob a responsabilidade de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural que atenda ao disposto na Lei nº 11.326, de 2006.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se às cooperativas e associações formadas exclusivamente por agricultores familiares.

Art. 2º. A produção de polpa e suco de frutas em estabelecimento familiar rural deve ser feita com matéria-prima produzida exclusivamente no estabelecimento familiar rural e em quantidade máxima estabelecida para cada produto conforme norma regulamentadora.

Art. 3º. A produção, a padronização e o envase da polpa ou suco de frutas devem ser realizados exclusivamente no estabelecimento familiar rural, adotando-se os preceitos das Boas Práticas de Fabricação e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.

§ 1º A comercialização dos produtos deve ser feita diretamente ao consumidor final na sede do estabelecimento familiar rural, em local mantido por associação de produtores, em feiras livres de produtores

rurais ou para programa oficial de aquisição de alimentos, utilizando-se nota do talão do Produtor Rural.

§ 2º A responsabilidade técnica pode ser exercida por profissional habilitado de instituição pública ou privada de assistência técnica e extensão rural, de entidade sindical ou associativa.

§ 3º Às atividades previstas nesta Lei não se aplica o disposto no artigo 335 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º. O procedimento para o registro do estabelecimento e os requisitos de rotulagem dos produtos serão simplificados, conforme dispuser norma regulamentadora.

Art. 5º. Os estabelecimentos familiares rurais, a produção de polpa e suco de frutas e os produtos obtidos devem atender aos requisitos tecnológicos, sanitários e de identidade e qualidade estabelecidos nas Leis nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e nº 7.678, de 8 de novembro de 1988 ou normas que as substituam e nas normas regulamentadoras.

Parágrafo único. Às infrações ao disposto nesta Lei aplicar-se-ão as sanções administrativas previstas no artigo 9º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994.

Art. 6º. Para fins de rotulagem e registro, a denominação dos produtos disciplinados por esta lei pode ser acrescida de uma das seguintes palavras:

I- artesanal;

II- caseiro;

III- colonial.

Parágrafo único. Devem constar do rótulo da embalagem:

I- a denominação do produto;

II- o nome do agricultor familiar e o endereço do imóvel rural onde foi produzido;

III- o número da Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP);

IV– outras informações, conforme norma regulamentadora.

Art. 7º. O artigo 2º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. A execução das atividades de inspeção e fiscalização de que trata o caput poderá ser objeto de convênios, ajustes ou acordos celebrados com órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR)”

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de .

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator